



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0888/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 567/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº PAR 1.801/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' - PESIS, e adota outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18 / 11 / 2020

Ricardo Miranda Aversa
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
083º	Sessão de 19 / 11 / 20
Anexar a(o) PC- 277/20	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1277_PL_0277.6_20_SEF_SES_enc
SCC 13569/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GPS/RE/SECRETARIA GERAL 18/Nov/2020 17:31 007808



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 334/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 30.09.2020
ASSUNTO: SCC 13667/2020 – Diligência ao PL 277.6/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 277.6/2020, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o "Programa Energia é Saúde e Inclusão Social" – PESIS, e adota outras providências*, para que a Secretaria de Estado da Fazenda informe a destinação e contabilização dos recursos provenientes dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe da CELESC.

Nos exercícios de 2017 a 2019 o Estado de Santa Catarina teve reconhecido o total de aproximadamente R\$ 22,9 milhões a título de dividendos e juros sobre capital próprio, em razão das ações que possui da CELESC S.A. Desse montante, R\$ 4,4 milhões foram retidos pela CELESC S.A. para compensação com dívidas do Estado de Santa Catarina para com a Companhia. Segue planilha detalhada, elaborada pela Gerência de Encargos Gerais do Estado:

		TOTAL DIV + JCP	COMPENSAÇÃO	LÍQUIDO RECEBIDO / A RECEBER
Exercício 2017	DIVIDENDOS	1.805.844,57	1.805.844,57	-
	JCP	-	-	-
Exercício 2018	DIVIDENDOS	7.470.845,13	2.622.811,79	4.848.033,34
	JCP	-	-	-
Exercício 2019 (*)	DIVIDENDOS	3.752.873,81	-	3.752.873,81
	JCP	9.880.638,26	-	9.880.638,26

(*) Pagamento previsto para 28/dezembro/2020

fonte: Gerência de Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Estado da Fazenda

Trata-se de receita patrimonial, e que, portanto, tem aplicação restrita – tende a ser aplicada no pagamento da dívida pública.

Respondida a diligência, aproveita-se da oportunidade para apresentação de algumas considerações quanto ao projeto de lei em comento, que propõe vinculação integral dessa receita, tanto para o pagamento de faturas de hospitais municipais e filantrópicos, como para a Fundação Catarinense do Esporte.

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Portanto, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 45/2020
De: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR	Data: 07/10/2020
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
Assunto: Manifestação ao PL nº 277.6/2020, ref. ao Processo SCC 13667/2020	
Sr. Consultor Jurídico, Em atenção à solicitação contida no Processo SCC 13667/2020, que trata do Projeto de Lei nº 277.6/2020, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual dispõe sobre o "Programa Energia é Saúde e Inclusão Social" – PESIS, e adota outras providências", para que a Secretaria de Estado da Fazenda informe a destinação e contabilização dos recursos provenientes dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, esta DIOR passa a se manifestar conforme segue. O projeto de lei constante dos presentes autos visa destinar assistência financeira aos hospitais municipais e filantrópicos e também promover o esporte e o lazer nos municípios catarinenses, utilizando para tanto os recursos de dividendos e juros sobre o capital próprio que o Estado porventura venha a receber como acionista da CELESC. Na avaliação desta DIOR, fica evidente que a proposta apresentada pelo parlamento acarretará na vinculação de receita patrimonial (dividendos e juros sobre o capital próprio) em despesas tanto com a manutenção e a aquisição de materiais para os hospitais filantrópicos e municipais quanto em programas de esporte e lazer, a serem implementados pela FESPORTE, incluídas aí as despesas na infraestrutura necessária a eles. Consideramos que todas as receitas patrimoniais provenientes de dividendos e juros sobre o capital próprio da CELESC, classificadas segundo a fonte/destinação de recursos prevista no Decreto nº 764/2012, com alterações posteriores, com a codificação FR 160 – Recursos Patrimoniais Primários, já foram integralmente alocadas pela Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2020 e 2021 no financiamento das despesas com o pagamento da dívida pública estadual, não havendo margem para o financiamento de quaisquer outras despesas com receitas dessa natureza. Além disso, mister trazer à discussão que em um momento de desaceleração da economia catarinense, tão prejudicada pela redução da atividade devido à pandemia do COVID-19, trazendo consequências negativas nos resultados da arrecadação, a priorização das ações estatais deve estar focada nas medidas de recuperação econômica, de incremento de receitas e no cumprimento das obrigações continuadas já assumidas, sendo inconveniente e, portanto, contrária ao interesse público, nessa oportunidade, a criação de novas despesas pela vinculação de receitas. É cediço, ainda, que muitas vezes essas vinculações trazem consequências	

deletérias à boa gestão pública - tema da maior relevância no atual momento vivido pela sociedade catarinense -, sendo reconhecidas pela doutrina algumas desvantagens: enrijece a priorização de ações estatais; automatiza o gasto, fazendo com que despesas mesmo desnecessárias sejam procuradas para cumprir plenamente a execução do orçamento, independentemente da pertinência do gasto; distorce as escolhas e as alocações públicas; dentre outras.

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela, sugerindo o seu imediato arquivamento.

Era o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,



Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 567/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13667/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' - PESIS, e adota outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1152/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 334/2020 (págs. 12/13), nos seguintes termos:

"[...]"

Nos exercícios de 2017 a 2019 o Estado de Santa Catarina teve reconhecido o total de aproximadamente R\$ 22,9 milhões a título de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dividendos e juros sobre capital próprio, em razão das ações que possui da CELESC S.A. Desse montante, R\$ 4,4 milhões foram retidos pela CELESC S.A. para compensação com dívidas do Estado de Santa Catarina para com a Companhia.

[...]

Trata-se de receita patrimonial, e que, portanto, tem aplicação restrita – tende a ser aplicada no pagamento da dívida pública.

Respondida a diligência, aproveita-se da oportunidade para apresentação de algumas considerações quanto ao projeto de lei em comento, que propõe vinculação integral dessa receita, tanto para o pagamento de faturas de hospitais municipais e filantrópicos, como para a Fundação Catarinense do Esporte.

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Portanto, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do projeto de lei em comento.

Por fim, a Diretoria do Planejamento Orçamentário se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 45/2020 (págs. 16/17), expondo em suma:

“[...]

Na avaliação desta DIOR, fica evidente que a proposta apresentada pelo parlamento acarretará na vinculação de receita patrimonial (dividendos e juros sobre o capital próprio) em despesas tanto com a manutenção e a aquisição de materiais para os hospitais filantrópicos e municipais quanto em programas de esporte e lazer, a serem implementados pela FESPORTE, incluídas aí as despesas na infraestrutura necessária a eles.

Consideramos que todas as receitas patrimoniais provenientes de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dividendos e juros sobre o capital próprio da CELESC, classificadas segundo a fonte/destinação de recursos prevista no Decreto nº 764/2012, com alterações posteriores, com a codificação FR 160 –Recursos Patrimoniais Primários, já foram integralmente alocadas pela Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2020 e 2021 no financiamento das despesas com o pagamento da dívida pública estadual, não havendo margem para o financiamento de quaisquer outras despesas com receitas dessa natureza.

[...]

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela, sugerindo o seu imediato arquivamento.

Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receita patrimonial, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que já seriam suficientes para a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais.

Neste contexto, verifica-se que existem fortes razões para que esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretaria de Estado da Fazenda recomende o arquivamento do projeto ora analisado.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Parecer 069/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social -PESIS”, e adota outras providências, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação do Chefe da Casa Civil, pelo presente vimos expor o que segue. Trata-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei n 0277.6/2020, que dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social” - PESIS e adota outras providências.

O referido Programa se constitui no repasse de recursos financeiros dos dividendos e juros sobre o capital próprio que Estado de Santa Catarina recebe anualmente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC de forma integral e direta nas áreas de saúde e esporte, a serem aplicados do seguinte modo:

Art. 2- a) 70% dos recursos deverão ser aplicados em repasses financeiros para os hospitais municipais e filantrópicos visando o pagamento de suas faturas de energia elétrica, aquisição de equipamentos médicos e hospitalares ou reforma de estrutura física.

b) 30% dos recursos deverão ser transferidos para a Fundação Catarinense de Esportes – FESPORTE para aplicação obrigatória em programa intersetorial de esporte e lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo em vista a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência e programa de infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência.

No tocante especificamente à Secretaria de Estado da Saúde, preconiza a incumbência de, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses de recursos descritos na alínea “a” do artigo 2º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Da análise do referido projeto e demais documentos acostados ao processo, no tocante especificamente à saúde e a incumbência da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, não encontramos óbice para sua aprovação.

Atenciosamente

[assinado digitalmente]
Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]
Sandra Maria Barreto
Coordenadora do Núcleo Equidade em Saúde

[assinado digitalmente]
Anna Carolina Machado do Espírito Santo
Técnica do Núcleo Equidade em Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.801/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.

Processo: SCC 00013670/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 00013670/2020**, Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' -PESIS, e adota outras providências". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "*Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' -PESIS, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prevê o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Pois bem, no que diz respeito ao mérito da proposta legislativa, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Pasta aduziu que:

“[...] No tocante especificamente à Secretaria de Estado da Saúde, preconiza a incumbência de, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses de recursos descritos na alínea “a” do artigo 2º.

Da análise do referido projeto e demais documentos acostados ao processo, no tocante especificamente à saúde e a incumbência da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, não encontramos óbice para sua aprovação”.

Nada obstante, conforme bem explicado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Parecer SEF nº 567/2020, exarado no Processo SCC 13667/2020, existem fortes razões para que o Projeto de Lei *in comento* seja arquivado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receitas patrimoniais, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que já seriam suficientes para a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais".

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0277.6/2020 padece de constitucionalidade, na medida em que dispõem sobre matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71, II e IV, da Constituição Estadual:

"Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. De acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II e IV, todos da Constituição Estadual, já que ao vincular as receitas na forma pretendida, acabará por criar nova despesa para o Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, tendo em vista o vício de origem acima apontado.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.